não tenham, em relação a terceiros, qualquer obrigação ou compromisso de conceder ou de propor a concessão de uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva sobre os direitos emergentes dessas patentes.

2. Se tiver sido concedida uma licença exclusiva ou parcialmente exclusiva, o Reino de Espanha incentivará e facilitará a concessão, em condições comerciais, de sublicenças aos Estados-membros, pessoas e empresas da Comunidade pelos titulares de tais licenças.

As licenças exclusivas ou parcialmente exclusivas serão concedidas numa base comercial normal.

Protocolos

Protocolo nº 14 relativo ao algodão

As Altas Partes Contratantes,

Considerando a existência de uma produção de algodão em Espanha,

ACORDA EM ALTERAR DO SEGUINTE MODO:

O Protocolo nº 4 relativo ao algodão, anexo ao Acto relativo às Condições de Adesão da República Helénica e às Adaptações dos Tratados a fim de nele incluírem a quantidade de algodão produzida em Espanha e de nele preverem as modalidades de aproximação dos preços espanhóis em relação aos preços comuns, de eliminação dos direitos aduaneiros intracomunitários e de recepção da pauta aduaneira comum:

1. No nº 3, é inserido o seguinte parágrafo após o quinto parágrafo:

   «A quantidade assim fixada em função do parágrafo anterior é acrescida de uma quantidade de 185 000 toneladas».

2. É aditado o seguinte número:

   «13. Os artigos 68º, 70º, 75º, 76º, 89º, 90º e 91º do Acto de Adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para a recepção pelo Reino de Espanha do presente protocolo.

   Os artigos 234º, 236º, 238º, 243º, 244º, 257º e 258º do Acto de Adesão acima referido são aplicáveis, *mutatis mutandis*, para a recepção pela República Portuguesa do presente protocolo.»
